



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.722, DE 2021

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, para incluir a terça-feira de carnaval como feriado nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1222/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Altera a Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que “declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 15 de novembro e 25 de dezembro”, para incluir a terça-feira de carnaval como feriado nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro, 25 de dezembro e a terça-feira de carnaval” (NR).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há quem possa negar que o Carnaval em nosso país é uma das mais representativas festas populares e que mais promove o turismo e o desenvolvimento econômico, na medida em que gera emprego e renda para milhares de brasileiros.

Segundo o historiador Ricardo Oriá, *“anualmente, nos meses de fevereiro ou março, durante quatro dias, nossas ruas e praças públicas são tomadas por uma alegria contagiante. Festa popular de tradição europeia, trazida pelos portugueses na forma do entrudo, aqui, no Brasil, ganhou novos matizes, graças aos aportes culturais de outras etnias que contribuíram na formação da nacionalidade. Assim, podemos afirmar, sem sombras de dúvida,*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



que o carnaval é uma das festas mais significativas do calendário nacional, constituindo-se, também, em importante segmento da economia criativa do país”¹.

Vale ressaltar que os dias destinados à essa festa popular não são considerados feriados nacionais, visto que não há lei federal que assim os considere no ordenamento jurídico nacional. O mesmo vale para a quarta-feira de cinzas. Esses dias costumam ser declarados “pontos facultativos” pelo poder público competente.

Pela atual legislação federal brasileira, são oito os feriados nacionais. Há aqueles que se referem a datas de cunho internacional: **1 de janeiro** (dia da confraternização universal) e **1 de maio** (dia internacional do trabalho). Os outros são feriados civis, relacionados a importantes efemérides de nossa história: **21 de abril** (morte de Tiradentes, consagrado como “patrônio da nação brasileira”); **7 de setembro** (data de nossa emancipação política) e **15 de novembro** (data referente à implantação da República no país). Há ainda os feriados religiosos, a exemplo do dia **12 de outubro** (consagrado à Padroeira do Brasil), **2 de novembro** (celebração em memória às pessoas falecidas) e **25 de dezembro** (celebração do Natal, alusiva ao nascimento de Jesus Cristo).

Como se constata, os dias relativos ao carnaval, que são datas móveis no calendário anual, geralmente recaendo nos meses de fevereiro ou março, não são feriados nacionais. Trata-se, portanto, de generalizada prática cultural em que muitas instituições – públicas e privadas – deixam de funcionar, estabelecendo-se, em legislação infra-legal (decretos, portarias e resoluções), o chamado “ponto facultativo”.

No entanto, em algumas unidades da federação brasileira onde a tradição carnavalesca é bastante acentuada, há lei específica que estabelece os dias da festa momina como feriados locais. É o caso, por exemplo do estado do Rio de Janeiro, que estabelece a terça-feira de carnaval feriado estadual (Lei nº 5.243, de 2008). No âmbito da autonomia conferida pela nossa Constituição Federal de 1988 aos entes subnacionais, é provável que haja



¹ Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/a-folia-suspensa-no-pais-do-carnaval/>. Acesso em 08.03.2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



também alguns municípios que possuam leis específicas que consideram os dias de carnaval feriados locais.

A presente proposição legislativa pretende, pois, inserir, na “Lei Geral dos Feriados Nacionais”, a terça-feira de carnaval, uma vez que, na prática, esse dia do calendário nacional já é ponto facultativo ou feriado estadual ou municipal. O que se quer, portanto, é apenas assegurar aos brasileiros, em todo território nacional, o direito a usufruir de um feriado, que se constitui na maior manifestação de nossa rica diversidade cultural.

Sala das Sessões, em de março de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA

2021-742



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211172727900>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7º de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.607, de 19/12/2002](#))

Art. 2º. Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º. Os chamados «pontos facultativos», que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Raul Fernandes

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

LEI N° 5243, DE 14 DE MAIO DE 2008.

Institui, no âmbito do estado do rio de janeiro,
 a terça-feira de carnaval como feriado estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, a terça-feira de Carnaval como feriado estadual.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 2008.

SERGIOCABRAL
Governador

FIM DO DOCUMENTO